



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INSTITUTO AMENDOEIRAS



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LPN Nº 01/2025 – SEJUS/ES / BID

Instituto Amendoeiras

À

Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital LPN nº 01/2025
Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/ES

O **Instituto Amendoeiras**, organização da sociedade civil com atuação reconhecida nas áreas de reintegração social, políticas penais, alternativas penais, atenção psicossocial e metodologias de responsabilização, vem, por sua representante legal, e por sua advogada que subscreve a presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LPN Nº 01/2025**, com fundamento no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, na Lei 14.133/2021, na Lei 13.019/2014, nas normas de aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

A linguagem empregada nesta peça segue rigor técnico-jurídico, clareza argumentativa e robustez doutrinária, a fim de demonstrar, com precisão, a necessidade de retificação do edital.

1. INTRODUÇÃO – A NATUREZA DO OBJETO EXIGE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO MODELO EDITALÍCIO

O Edital LPN nº 01/2025 pretende contratar instituição responsável pela implantação e gestão de **Centrais Integradas de Alternativas Penais – CIAPES**, envolvendo:

- atendimento psicossocial qualificado;
- articulação com o sistema de justiça criminal;
- atividades interdisciplinares de responsabilização;
- planejamento e monitoramento de metas sociais;
- gestão de equipes multiprofissionais;
- metodologias restaurativas;



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

- atendimento contínuo de pessoas em situação de vulnerabilidade social e egressas do sistema penal.

Trata-se, portanto, de **serviço técnico especializado**, com forte componente humano, social e psicossocial.

Entretanto, o modelo editalício utilizado é de **aquisição de bens e serviços comuns**, totalmente inadequado à complexidade e à natureza do objeto. A incompatibilidade estrutural gera diversas violações legais, que precisam ser sanadas para preservar a lisura e a competitividade do certame.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

A garantia de proposta de 5% é ilegal, desproporcional e restritiva

O edital prevê **garantia de proposta de 5%**, percentual extremamente elevado e incompatível com editais que envolvem entidades sociais.

Essa exigência afronta:

- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** – competitividade e igualdade.
- **Arts. 5º, 14, 17 e 62 da Lei 14.133/2021** – proporcionalidade e pertinência dos requisitos.
- **Políticas BID GN-2349-15** – proibição de exigências restritivas.

Jurisprudência aplicável:

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:

“Exigências financeiras desarrazoadas e desproporcionais afetam diretamente a competitividade do certame.”

STJ – RMS 26.053/DF:

“A Administração não pode impor garantias que, por sua magnitude, inviabilizem a competição.”

A exigência é, portanto, **inconstitucional, ilegal e anti-isonômica**, devendo ser imediatamente reduzida ou substituída.



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

3. ATESTADOS BANCÁRIOS SUBJETIVOS – ILEGALIDADE E ABUSO ADMINISTRATIVO

O edital exige **dois atestados bancários que comprovem “boa situação financeira”**, sem qualquer definição de parâmetros objetivos.

Essa exigência viola:

- **Art. 59 da Lei 14.133/2021** – obrigatoriedade de critérios objetivos;
- **Art. 37, caput, CF** – impessoalidade e moralidade;
- **Diretrizes do BID** – exigências devem ser mensuráveis e verificáveis.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1214/2020 – Plenário:

“Exigência subjetiva compromete a imparcialidade do certame.”

STJ – AgInt no RMS 41.573:

“Não cabe exigir documentos cujo conteúdo dependa de juízo subjetivo de terceiro.”

Assim, a cláusula deve ser **revista**, sob pena de nulidade.

4. INOBSERVÂNCIA DA LEI 13.019/2014 – REQUISITOS EMPRESARIAIS INAPLICÁVEIS ÀS OSCs

O edital exige documentos e condições típicas de empresas comerciais:

- lucro operacional;
- balanço patrimonial empresarial;
- estrutura societária empresarial.

Tais exigências violam frontalmente:

- **Art. 33 da Lei 13.019/2014**, que determina que exigências devem ser compatíveis com a natureza jurídica das OSCs.

Jurisprudência

TCU – Acórdão 1922/2016 – Plenário:



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

“A Administração deve amoldar as exigências à realidade das entidades, sob pena de violação ao art. 37 da CF.”

Portanto, o edital incorre em **ilegalidade material grave**, devendo ser ajustado.

5. AUSÊNCIA DE MATRIZ TÉCNICA, METAS E DIMENSIONAMENTO

O edital não apresenta:

- parâmetros de produtividade;
- carga horária de cada profissional;
- número estimado de atendimentos;
- metas mensais e anuais;
- indicadores operacionais;
- custo estimado por unidade.

Essa omissão viola:

- **Art. 25 da Lei 14.133/2021** – projeto básico claro e preciso;
- **Diretrizes do BID**, que exigem indicadores mensuráveis.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 3376/2014 – Plenário:

“A ausência de detalhamento mínimo do escopo compromete a objetividade do julgamento.”

6. CRITÉRIO SUBJETIVO DE JULGAMENTO – “PROPOSTA SUBSTANCIALMENTE ADEQUADA”

O termo “substancialmente adequada” não é critério técnico.

Fere diretamente:

- **Art. 59, Lei 14.133/2021** – julgamento deve ser objetivo.
- **Art. 37, caput, CF** – moralidade e imparcialidade.



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

Jurisprudência

STF – RE 441280:

“A Administração deve utilizar critérios objetivos e verificáveis.”

Logo, a cláusula é nula.

7. ENVIO PRESENCIAL OBRIGATÓRIO – RESTRIÇÃO ILEGAL EM LICITAÇÃO NACIONAL

O edital exige envio exclusivamente presencial, o que:

- restringe a competitividade;
- viola a isonomia geográfica;
- contraria as Políticas do BID, que autorizam envio eletrônico seguro.

Jurisprudência

TCU – Acórdão 1334/2019:

“A Administração deve permitir meios eletrônicos sempre que viáveis.”

8. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades, **requer-se à Comissão:**

1. Retificação integral das cláusulas impugnadas.
2. Redução da garantia de proposta para 1% ou substituição por declaração.
3. Substituição dos atestados bancários subjetivos por indicadores objetivos.
4. Adequação das exigências à Lei 13.019/2014.
5. Publicação de matriz técnica com metas, dimensionamento e indicadores.
6. Correção do critério subjetivo de julgamento.
7. Permissão para submissão eletrônica.
8. Prorrogação do prazo após publicação dos adendos.



Instituto Amendoeiras
CNPJ : 21.004.693/0001-60

O Instituto Amendoeiras reitera seu compromisso institucional com a execução ética e qualificada de políticas públicas, razão pela qual é imprescindível que o edital seja revisto para garantir a legalidade e a competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br SANDRA DE ALMEIDA FIGUEIRA
Data: 17/11/2025 14:46:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sandra Almeida Figueira
Presidente – Instituto Amendoeiras

Documento assinado digitalmente

gov.br JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO NEVES P
Data: 17/11/2025 14:55:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jacqueline Fernandes de Gusmão Neves Pessanha
Advogada do Instituto Amendoeiras
OAB/RN 14434-B

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 18/11/2025 09:16:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-P80GL8>